



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13603.001501/2003-17
Recurso nº : 129.486
Acórdão nº : 303-32.446
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

REGIME AUTOMOTIVO. LEI Nº 9.449/97. EXIGÊNCIA ACUMULADA DE MULTAS REGULAMENTARES E IMPOSTOS ADUANEIROS. PARECER COSIT 13/2004 E PARECER PGFN/CAT/Nº 540/2004, DE 27 DE ABRIL DE 2004. IMPROCEDÊNCIA.

A inobservância dos termos contidos nos arts. 2º e 7º da Lei 9.449/97 enseja tão-somente a aplicação da penalidade prevista no art.13 daquela Lei, não podendo ser cobrados os tributos que deixaram de ser recolhidos, nem a multa do art. 44 da Lei 9.430/96, já que referida Lei previu penalidades específicas para a hipótese de descumprimento das referidas contrapartidas dos contribuintes habilitados ao benefício fiscal em questão, os quais prevalecem sobre o regime geral fixado no CTN.

DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS CONDIÇÕES. MULTA REGULAMENTAR. EXERCÍCIO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA.

Se considerada a súbita desvalorização monetária ocorrida em 1999 como “fato do príncipe”, os termos do Regime foram cumpridos no referido exercício, sendo indevida a multa regulamentar neste item.

BENS DE CAPITAL. PROVA JUNTADA NA IMPUGNAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Devem ser considerados para o exercício de 1997 os bens de capital que foram comprovados por documentos apresentados na impugnação (dentre os de valor de US\$ 182.061,00), para efeito de obtenção da proporção entre as aquisições de bens de capital produzidos no país e as importações de bens de capital.

BENS DE CAPITAL E SEUS ACESSÓRIOS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E SOBRESSALENTES PRÉ-EXISTENTES. GLOSA. PROCEDÊNCIA.

É procedente a autuação quanto aos valores glosados pela fiscalização por serem referidos a bens de capital de fabricação própria, ou não, mas relativos a bens de capital pré-existentes ao início do regime automotivo, ou a acessórios, sobressalentes e peças de reposição, relativos a bens pré-existentes.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo nº : 13603.001501/2003-17
Acórdão nº : 303-32.446

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da imputação os impostos e as multas de ofício, reconhecer a inaplicabilidade da multa relativa ao IMN/99 e a comprovação do valor de bens de capital de cento e oitenta e dois mil e sessenta e um dólares, cuja documentação foi apresentada na ocasião da impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13603.001501/2003-17
Acórdão nº : 303-32.446

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, para exigência do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) – acrescidos de juros de mora e de multa agravada – bem como de Multas Regulamentares, em razão das irregularidades apontadas pela fiscalização quando do cumprimento dos compromissos assumidos pelo particular perante o programa “Regime Automotivo”, instituído pela Lei nº 9.449/97.

As irregularidades apontadas como base para o Auto de Infração foram bem resumidas pela decisão da DRJ:

“Entendeu a fiscalização que houve descumprimento à proporção determinada pelo artigo 6º, do Decreto nº 2.072/96, uma vez que no ano de 1997, o contribuinte deveria proceder à fabricação de bens de capital ou adquiri-los no mercado nacional, em valores que satisfizessem a proporção de 1:1, se comparados os valores ‘FOB’ dos bens de capital, importados com redução do imposto, no mesmo período.

(...) Assim, pelo não cumprimento da proporção determinada, a autoridade administrativa entendeu que o interessado estava sujeito ao recolhimento dos tributos relativos aos bens importados que contribuíram para o descumprimento da proporção, bem como à exigência da multa prevista no artigo 14, inciso I, do Decreto nº 2.072/96.

Para o ano de 1999 foi constatado descumprimento à proporção determinada pelo artigo 11, do Decreto nº 2.072/96, haja vista ter sido verificado que o Índice Médio de Nacionalização – IMN, para os bens produzidos pelo interessado naquele ano, foi de 52,32%.

A fiscalização considerou que o não cumprimento da proporção determinada, submeteu o interessado à exigência dos tributos não recolhidos, relativamente aos bens importados que contribuíram para o descumprimento do Índice Médio de Nacionalização – IMN determinado para aquele ano, assim como da multa prevista no artigo 14, inciso V, do Decreto nº 2.072/96, qual seja, 60% (sessenta por cento).

(...)

Uma vez caracterizado o não atendimento à intimação efetuada pela autoridade administrativa, no prazo marcado, considerou o autuante que o

Processo nº : 13603.001501/2003-17
Acórdão nº : 303-32.446

contribuinte estava submetido às disposições do artigo 44, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pelo artigo 70, da Lei nº 9.532/97.”

Cientificada dos lançamentos em 17/07/03, manifestou a autuada seu inconformismo em Impugnação tempestivamente apresentada em 18/08/03, alegando, em síntese, que (fls. 586/587):

“(i) A Recorrente observou plenamente o Índice Médio de Nacionalização considerando o período trienal do programa (1997 – 1999) como um todo, tendo apenas ocorrido desvios insignificantes relativamente a apenas um dos três anos do programa;

(ii) A multa do art. 13 da Lei nº 9.449/97 é manifestamente inconstitucional (mais de 860% do valor dos impostos – II e IPI) em virtude da violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco;

(iii) A multa do art. 13 da Lei nº 9.449/97 jamais poderia ser aplicada à alegada ruptura do Índice Médio de Nacionalização, ocorrida apenas no ano de 1999, provocada exclusivamente pela súbita e drástica desvalorização do real ocorrida naquele ano por “fato do príncipe” não imputável à Recorrente;

(iv) Os impostos (II e IPI) e seus acréscimos (juros de mora e multa de lançamento de ofício) jamais poderiam ser exigidos, já que na sistemática da Lei nº 9.449/97 a multa tem natureza substitutiva, não se admitindo a sua exigência cumulativa com os impostos em causa;

(v) O auto de infração cometeu um erro no cálculo das pretensas diferenças de imposto de importação devidas (com reflexo no IPI) e também na determinação da base de cálculo da multa do art. 13, V, da lei, no ano de 1999, pois errou na apuração das importações de insumos com redução do imposto que efetivamente concorreram para o descumprimento do Índice Médio de Nacionalização, eis que deixou de considerar, em relação ao mesmo período, as importações sem redução de imposto que também concorreram para o descumprimento de referido índice;

(vi) O auto de infração ilegalmente retirou da proporção de bens de capital do ano de 1997 valores que, nos termos da legislação, deveriam nela estar contemplados.”

Processo nº : 13603.001501/2003-17
Acórdão nº : 303-32.446

Sobreveio, em 15 de outubro de 2003, decisão da DRJ em Contagem – MG, confirmando, integralmente, os lançamentos efetuados. Os fundamentos jurídicos do decisum estão expressos na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: Regime Automotivo – As proporções e os índices estabelecidos no Regime Automotivo, regulamentado pelo Decreto “ 2.072/97, têm como base os valores correspondentes ao ano-calendário e não como pretende a requerente, que seja durante toda a vigência do benefício, ou seja trienal.

O lançamento do crédito é sobre os valores tributáveis das declarações de importação mais recentes que contribuíram para o não cumprimento das proporções e índices exigidos pelo regime automotivo.

Multas – Não há dispositivo legal prescrevendo que a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/97 exclui a incidência da multa instituída pelo regime automotivo, estabelecida no art. 14 da Lei nº 9.449/97.

Estando o julgador administrativo vinculado à letra da lei e incumbido apenas do exame da legalidade do ato administrativo, não lhe é possível manifestar-se quanto à constitucionalidade ou não da lei.

Lançamento Procedente.”

Inconformada, apresentou a Recorrente, tempestivamente, Recurso Voluntário, arrolando bens imóveis, conforme fls. 760/788.

No que tange ao mérito da demanda, a Recorrente repetiu os argumentos aventados em sede de Impugnação, alegando merecer reforma a decisão de primeira instância.

É o relatório.



Processo n° : 13603.001501/2003-17
Acórdão n° : 303-32.446

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, que trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Confesso que de início, após analisar a controvérsia, inclinei-me por converter o julgamento em diligência, a fim de ver esclarecidas algumas questões que julgara ainda nebulosas.

Com efeito, e como detalharei mais adiante, não seria possível concluir simplesmente pela inadimplência do Regime Automotivo em face do Ofício n.º 118/01-SDP/COGIFI/01, expedido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, dando conta de que o Regime Automotivo da empresa foi encerrado com indicativo de adimplemento contratual.

Na sessão de julgamento, porém, surpreendi-me com a argúcia e solidez do entendimento esposado pelo sempre iluminado Conselheiro Zenaldo Loibman, que, ao ler sua declaração de voto, fulminou em meu ser qualquer dúvida que ainda restava, de tal forma que, e com sua devida vênica, passei a encampar seu entendimento, consubstanciado a seguir.

A lide se compõe das seguintes questões:

1. Possibilidade ou não de exigência cumulativa dos impostos e da multa regulamentar.

2. No ano de 1997 teria sido descumprida a proporção entre as aquisições de bens de capital produzidos no país e as importações de bens de capital com redução do imposto de importação, que deveria ser até 31 de dezembro daquele ano, de um por um. (Art.6º, do Decreto 2.072/96)

3. No ano de 1999, foi descumprido o índice médio de nacionalização que deveria ser no mínimo de 60% e foi apurada a proporção de apenas 52,32% , ou seja, não se teria cumprido a proporção mínima exigida entre o valor dos insumos produzidos no país e a soma dos insumos produzidos no país com o valor FOB dos insumos importados, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas no regime de drawback em cada ano-calendário. (Art.11, do Decreto 2.072/96).

Processo nº : 13603.001501/2003-17
Acórdão nº : 303-32.446

Quanto ao primeiro ponto da lide que se apresenta, lembro que já foi pacificado até mesmo no âmbito da Administração por meio do Parecer COSIT nº 13/2004, ao responder consulta formulada pela COANA sobre as seguintes questões:

a) A inobservância ao disposto nas proporções, limites e índices a que se referem os arts. 2º e 7º da Lei 9.449/97, acarreta a revogação da isenção nos termos do art.155 do CTN?

b) No caso de resposta afirmativa à questão levantada:

(b.I) A revogação do benefício seria apenas relativa à parcela que contribuir para o descumprimento das proporções e índices estabelecidos ou à totalidade das importações realizadas com o benefício?

(b.II) Se o contribuinte recolher, espontaneamente, os impostos que deixaram de ser pagos por ocasião do despacho aduaneiro relativamente à parcela das importações que contribuiu para o descumprimento das proporções e índices estabelecidos, com os acréscimos moratórios, fica dispensado das multas previstas no art.13 da Lei 9.449/97, e no art.44,I,da Lei 9.430/96?

(b.III) Em lançamento de ofício cabe a aplicação das penalidades previstas no art.13 da Lei 9.449/97? A multa prevista no inciso I do art.44 da Lei 9.430/96 será superada por aquela?

Havia outras questões propostas mas que não vem ao caso. Quanto às questões acima propostas foram as seguintes as respostas da COSIT consoantes com a posição exarada pela PGFN, provocada pela COSIT, nos termos do Parecer PGFN/CAT/Nº 540/2004, de 27 de abril de 2004.

a) A inobservância ao disposto nas proporções, limites e índices a que se referem os arts. 2º e 7º da Lei 9.449/97 não acarreta a perda da habilitação. Assim não há que se falar em revogação ou perda do benefício na eventualidade de descumprimento das condições mencionadas.

Além disso, afirma ainda, que a Lei 9.449/97 não silenciou inadvertidamente sobre o tributo que não devesse ser cobrado pelo descumprimento das condições nela estabelecidas. A análise dessa questão se desenvolve ao longo dos itens 7.1, 7.2 e 7.3 do Parecer COSIT que expõe diferentes fases com diferentes regimes legais, **para concluir finalmente que a inobservância dos termos contidos nos arts. 2º e 7º da referida Lei enseja tão-somente a aplicação da penalidade prevista no art.13 daquela Lei. Além disso não devem ser cobrados os tributos que deixaram de ser recolhidos, nem a multa do art.44 da Lei 9.430/96. A conclusão reafirma a posição defendida no Parecer PGFN acima mencionado que acrescentou que a Lei 9.449/97 previu penalidades específicas para a hipótese de**

Processo nº : 13603.001501/2003-17
Acórdão nº : 303-32.446

descumprimento das referidas contrapartidas dos contribuintes habilitados ao benefício fiscal em questão, os quais prevalecem sobre o regime geral fixado no CTN. O Parecer COSIT 13/2004 reforma expressamente o Parecer COSIT nº 76/1999, no qual se baseou a decisão recorrida.

Portanto a primeira questão da lide está superada havendo de fato uma coincidência entre o pedido pelo recorrente neste item com a atual posição oficial da administração tributária, devendo prevalecer apenas a aplicação da multa regulamentar, desde que confirmados os descumprimentos apontados.

Cumpra neste ponto mencionar que o recorrente arguiu a inconstitucionalidade da lei que instituiu a multa regulamentar pelo seu caráter confiscatório e aponta em seu auxílio a existência de acórdãos do Conselho, a exemplo de Ac. da 1ª Turma da CSRF que teria se manifestado pela não aplicação de lei inconstitucional.

Por evidente que em tese lei inconstitucional não pode ser aplicada, mas a declaração de inconstitucionalidade de uma lei em vigor é de competência privativa do Poder Judiciário. Lembro, entretanto, que há casos em que determinada norma veiculada em lei comanda em sentido que se choca com disposição normativa constitucional, de hierarquia superior, caso em que não haverá declaração de inconstitucionalidade pelo órgão julgador administrativo mas mera aplicação das regras hermenêuticas formuladas por Norberto Bobbio, em sua Teoria do Ordenamento Jurídico, que servem de base ao moderno ordenamento jurídico ocidental incluindo o brasileiro, e que podem e devem eventualmente permitir o reconhecimento da não aplicação de determinada norma ao caso concreto.

Porém no caso a arguição de inconstitucionalidade da lei por suposta infração ao princípio do não-confisco foge à competência dessa câmara de julgamento administrativo. Afasto essa preliminar.

Enfrentemos a segunda questão, ou seja, sobre o não cumprimento da proporção de bens de capital no ano de 1997.

A irresignação da recorrente decorre em grande parte da interpretação dada pela fiscalização e pela DRJ ao que sejam bens de capital para cálculo do índice mínimo, e que apresentamos a seguir nos termos dispostos no auto de infração, para melhor entendimento, e em contraste com o entendimento defendido pela recorrente.

O auto de infração retirou do conceito de bens de capital para efeito de cálculo do índice exigido os seguintes itens:

i) Bens de fabricação própria, por não se referirem à fabricação de bens de capital novos, mas sim relativos à reforma ou melhoria de bens já existentes,

Processo nº : 13603.001501/2003-17
Acórdão nº : 303-32.446

ou por se tratar de “instalações”, ou ainda a casos em que a empresa interessada não teria apresentado a respectiva ordem de serviço.

ii) Aquisições destinadas a outros bens de capital, ou seja, partes, peças de reposição e acessórios já vinculados a bens do ativo permanente antes do início do regime automotivo.

iii) Bens de capital cujas documentações não foram apresentadas à fiscalização quando solicitadas (R\$ 182.061,00

iv) Acessórios, sobressalentes e peças de reposição sem a identificação do bem de capital ao qual se referem.

Diga-se, de logo, que a recorrente reconhece a exclusão referida no item (iv) sobre a qual não apresentou impugnação. Porém com relação aos três primeiros alega, em resumo, que não existiria restrição legal para a consideração dos dispêndios efetuados em reformas e melhorias de bens de capital já existentes antes do início do regime automotivo (i) e, com instalações que constituam equipamentos contabilizados no ativo permanente da empresa. Afirma que o Decreto 2.072/96 se refere à “*utilização no processo produtivo*” sem, entretanto, distinguir se tal utilização seria direta ou indireta, de forma que poder-se-ia considerar na proporção de bens de capital de que trata o art.6º do Decreto os bens utilizados de forma indireta no processo produtivo.

Diz que o espírito do regime automotivo consiste em promover, num determinado período, um reforço de investimento para a expansão da capacidade produtiva da indústria nacional que continua num fluxo dinâmico para além do prazo da lei. Daí entende que seria grotesco desconsiderar vultosos investimentos realizados logo após o início do regime unicamente porque sejam referentes a bens de capitais incorporados ao ativo permanente em período anterior ao início do regime automotivo. Com isso defende que também devem ser considerados os dispêndios na aquisição de acessórios e peças de reposição que se referem a bens de capital adquiridos antes do início do regime, para os efeitos de obter a proporção legal nos termos do art.2º,II, da Lei 9.449/97.

Analisemos conjuntamente os argumentos apresentados com relação aos itens (i) e (ii) e deixemos para mais adiante o exame do item (iii).

No ano de 1997 a empresa interessada deveria fabricar bens de capital ou adquiri-los no mercado nacional em valores que realizassem a proporção de 1:1 com o valor FOB dos insumos importados (com ou sem redução de imposto) naquele mesmo ano. (Art. 2º, I, do Decreto 2.072/96)

A fiscalização constatou a importação de bens de capital com redução do imposto de importação, no valor FOB de US\$ 2.219.371,00, e somente

Processo nº : 13603.001501/2003-17
Acórdão nº : 303-32.446

reconheceu a aquisição de bens de capital produzidos no país (incluídos os de fabricação própria) no valor FOB de US\$ 1.953.173,28.

A discussão sobre o que se deve entender por “bens de capital” para o efeito do cálculo da proporção acima referida, fica facilitada pela determinação contida no art.2º do Decreto 2.072/96 que assim comanda:

“Art.2º. Para fins desse Decreto, consideram-se:

I- “Bens de Capital”: máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, utilizados no processo produtivo e incorporados ao ativo permanente.(grifos nossos).

Com a mera leitura do comando normativo já se pode perceber que a interpretação extensiva a bens de capital para efeito da proporção determinada pelo art.6º do mesmo Decreto, que a recorrente pretende, não está autorizada.

Para ser considerado como bem de capital a ser computado para os fins previstos nesse Decreto é preciso satisfazer concomitantemente as seguintes qualidades: ser equipamento, máquina ou ferramental **novos, e os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, ou seja, aqueles relativos aos equipamentos novos, utilizados no processo produtivo e incorporados ao ativo permanente.**

Com isso se observa que ao contrário do que pretende a recorrente não cabe outro conceito de “bens de capital” diverso do estabelecido expressamente no art.2º do Decreto 2.072/96.

Sem discordar da afirmação da recorrente de que a implantação do regime visou a promover um incremento de investimento para a expansão da capacidade produtiva da indústria nacional, diríamos em complemento que isso em nada destoa da previsão normativa de que o benefício fiscal fosse concedido em contrapartida a novos investimentos, desconsideradas as inversões até então realizadas posto que já efetuadas, resumindo-se o incentivo a novas inversões e aquisições de bens de capitais novos e respectivos acessórios a serem utilizados no processo produtivo e incorporados ao ativo permanente. Entretanto, sendo equipamento ou acessório que embora utilizado no processo produtivo e incorporado ao ativo permanente seja anterior ao início do regime automotivo, por definição normativa, não deve ser considerado no cálculo das proporções e índices exigidos no Decreto para fins de benefícios fiscais atrelados a aquisições novas. Portanto, entendo que nesse aspecto, assiste razão à fiscalização e à decisão recorrida.



Processo nº : 13603.001501/2003-17
Acórdão nº : 303-32.446

Sobre o item (iii), bens de capital cuja documentação não foi apresentada quando solicitada pela fiscalização. Alega a recorrente que a documentação em questão, notas fiscais e número do ativo patrimonial dos bens, foi apresentada por ocasião da impugnação mas que a DRJ recusou-se a apreciá-la sob a justificativa de que não faltaram oportunidades para a interessada se contrapor às apurações da fiscalização.

Inaceitável tal postura. A impugnação na verdade inaugura a fase litigiosa e se submete ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Toda a documentação apresentada por ocasião da impugnação, como comprovação dos bens de capital considerados conforme o conceito do Decreto 2.072/96, **devem ser considerados obrigatoriamente.**

Bem se vê que a Fiscalização, em momento algum, afirmou não ter a recorrente, através da juntada das respectivas notas fiscais e números de patrimônio, logrado comprovar a natureza dos bens excluídos pelo auto de infração como bens de capital.

Tais documentos comprovam cabalmente sua condição de bens de capital, e simplesmente foram ignorados no julgamento da impugnação, em clara afronta ao cânone constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Portanto do montante dos valores desconsiderados pela fiscalização, devem ser reapreciados os bens de capital no valor de US\$ 182.061,00 para os quais na época da autuação não foram apresentadas as notas fiscais e/ou o nº do ativo patrimonial que, porém, foram trazidos aos autos desde a impugnação, para efeito de verificação da proporção entre as aquisições de bens de capital produzidos no país e as importações de bens de capital, já que a documentação comprova que a aquisição se define como bem de capital conforme o Decreto, e que se deu a partir de 01.01.1997.

Para que fique claro o raciocínio aqui desenvolvido, na medida em que se discorda da preclusão quanto à apresentação de provas documentais na fase de impugnação também se confirma o entendimento de que o conceito de bem de capital para os efeitos do Decreto 2.072/96 está no art. 2º desse Decreto, de forma que os bens de fabricação própria que se traduzem apenas em reforma ou melhoria de bens pré-existentes ao regime automotivo não estão abrangidos no conceito expresso no Decreto para o efeito de cálculo da proporção aqui examinada, que este se refere apenas aos bens novos e respectivos acessórios.

Quanto à terceira questão que compõe a lide, no ano de 1999, foi descumprido o índice médio de nacionalização que deveria ser no mínimo de 60% e foi apurada a proporção de apenas 52,32% , ou seja, não se cumpriu a proporção mínima exigida entre o valor dos insumos produzidos no país e a soma dos insumos produzidos no país com o valor FOB dos insumos importados, deduzidos os impostos

Processo nº : 13603.001501/2003-17
Acórdão nº : 303-32.446

e o valor das importações realizadas no regime de drawback em cada ano-calendário considerado.

De pronto se deve rechaçar a pretensão do recorrente de que o referido índice seja aferido para o triênio 1996/1997/1998, posto que o interessado sugere a observação de que no citado triênio, conjuntamente considerado, o índice médio de nacionalização de 60% fora atingido. A aferição do índice deve ser feita conforme determina o regulamento do regime e a aferição é anual. Ademais se não há autorização normativa expressa para que haja a utilização de eventual saldo de um ano para outro, então não pode ser assim considerado, que aqui se trata de norma de ordem pública que disciplina a possibilidade de concessão de benefício fiscal como instrumento de intervenção sobre o domínio econômico por indução. Cabe ao candidato a beneficiário a faculdade de ser ou não seduzido pelos benefícios fiscais prometidos, mas se aderir ao regime deve cumprir as condições imperativamente previstas nos termos expressos.

A recorrente reconhece que o índice sob análise efetivamente não foi atingido no ano de 1999, mas alega que tal circunstância não decorre de fato a ela imputável, mas sim a um fato do príncipe, alheio ao seu controle e vontade.

Alega que o índice de nacionalização médio é obtido pela comparação entre o valor em dólares americanos dos insumos obtidos no mercado interno no ano de 1999 e o valor, em dólares, dos insumos importados no mesmo ano. A inobservância do índice particularmente nesse ano de 1999 foi exclusivamente causada pela súbita e abrupta desvalorização cambial ocorrida em janeiro de 1999. Depois de longo período em que as autoridades monetárias do país garantiram a paridade entre real e dólar, a moeda brasileira foi drasticamente desvalorizada, passando de uma cotação de R\$ 1,2079 no mês de dezembro/1998 para a cotação de R\$ 1,9824, em janeiro/1999, registrando num só mês uma desvalorização de 64,12%.

Chama a atenção para que se for considerada a desvalorização média anual referente a todo o período de 1999 chega-se a uma desvalorização média anual de 53,2%. Que caso fosse aplicado às importações realizadas em 1999 a mesma taxa de câmbio de dezembro de 1998, o valor em dólares, das aquisições de insumo no mercado interno, passaria de US\$ 27.992.157,44 para US\$ 43.693.859,78, valor significativamente superior, e assim a proporção exigida não teria sido descumprida, como de resto não foi em nenhum outro exercício.

Diz com razão que a penalidade, seja tributária ou contratual, pressupõe uma imputabilidade do evento causal ao agente, conforme o art.112 do CTN. Não se trata de exigir ou dispensar a intenção do agente, que uma coisa é não se exigir o dolo, ou eventualmente culpa, como elemento constitutivo da infração, outra totalmente diferente é admitir punição independentemente de vínculo causal entre o agente e o evento indesejado.

Processo nº : 13603.001501/2003-17
Acórdão nº : 303-32.446

Assiste razão à recorrente quanto a este ponto.

Não se trata de desconsiderar a margem de risco inerente a qualquer negócio, inclusive quanto a uma possível flutuação da taxa cambial, porém quando se examina o ocorrido especificamente no ano de 1999, no Brasil, a questão ganha contornos específicos que caracterizam com nitidez o chamado fato do príncipe.

Por mais artificial e discutível que fosse a política cambial patrocinada pelo governo brasileiro desde a implantação do “real”, essa política que definia uma faixa rígida dentro da qual poderia flutuar o câmbio (as bandas cambiais) era a política não apenas reitora de toda a política econômica levada a efeito por mais de quatro anos, mas foi defendida ardorosamente pelo governo nas eleições presidenciais de 1998 como fator essencial de equilíbrio da economia. A sua brusca mudança de orientação levou a demissões seqüenciadas dos condutores da política econômica no Banco Central, e representou uma radical mudança de rumos, absolutamente inesperada, pelo menos para o comum dos mortais.

Não seria legal, nem lógico e nem ético, que se desconsiderasse que o ato governamental foi decisivo para o cálculo do índice em foco pela mera superdesvalorização do real, ou seja, o que aqui se firma é que no ano de 1999 não houve uma aquisição de insumos nacionais em desproporção com 1997 ou 1998, exercícios em que foi sabidamente cumprido o índice, e mais, agora sim serve o argumento do triênio levantado pela recorrente, que mesmo com a maxidesvalorização, ainda assim, se for considerado o triênio, de 1997 a 1999, o índice médio de nacionalização seria atingido, o que serve como argumento de reforço de que o volume de aquisições de insumos nacionais foi dentro dos padrões exigidos para a obtenção do benefício fiscal, e que a razão extraordinária de descumprimento fugiu completamente à possibilidade de atuação da recorrente, por um fato que decorreu de uma mudança brusca e inesperada da política cambial do governo brasileiro que decidiu, por razões de conveniência e oportunidade, desvalorizar fortemente sua moeda e dessa maneira afetou profundamente o cálculo do índice médio de nacionalização de insumos.

Portanto, no caso, é de se reconhecer que não cabe a sanção regulamentar pelo não atendimento do índice de 60% especificamente no ano de 1999.

Porém é cabível registrar, para maior clareza, que também está correta a advertência do recorrente quanto a um erro cometido pela fiscalização na apuração da base de cálculo da multa regulamentar que eventualmente houvesse de ser aplicada por desatendimento do índice. É que os valores considerados no cálculo do índice médio de desvalorização abrangem tanto as importações com redução do imposto quanto aquelas sem redução do imposto, porém, é lógico, que a multa regulamentar haverá de considerar uma base de cálculo que abranja apenas as importações realizadas com redução do imposto, nos termos dispostos no art.14,V, do

Processo nº : 13603.001501/2003-17
Acórdão nº : 303-32.446

Decreto 2.072/96, desde que o valor das importações de insumos ultrapasse o limite estabelecido.

O que se diz é que uma vez que se constate que houve importação em valor superior ao admitido pelo índice, haveria de se proceder para cálculo da multa retroagindo em ordem cronológica, das importações mais recentes para as mais antigas, **com e sem** redução de imposto, para em seguida se separar desse montante o valor referente às importações **sem** redução que contribuíram para o descumprimento do índice, que estas não devem compor a base de cálculo da multa regulamentar. No caso concreto, por exemplo, se não fosse a justificativa do fato do príncipe, o valor sobre o qual haveria de se calcular a multa seria sensivelmente inferior ao indicado pela fiscalização.

Pelo exposto voto no sentido de que seja dado provimento **parcial** ao recurso voluntário para:

a) reconhecer a inaplicabilidade da multa regulamentar pela inobservância do índice médio de nacionalização de insumos no ano de 1999 em razão de “fato do príncipe” que foi determinante para o descumprimento especificamente naquele período.

b) Quanto ao exercício de 1997, devem ser reapreciados e reconsiderados **apenas** os bens de capital **comprovados** por documentos apresentados na impugnação (dentre os de valor de US\$ 182.061,00) para os quais, na época da autuação, não foram apresentadas as notas fiscais e/ou o nº do ativo patrimonial que, porém, foram trazidos aos autos desde a impugnação, para efeito de obtenção da proporção entre as aquisições de bens de capital produzidos no país e as importações de bens de capital, desde que a documentação comprove a aquisição de “bem de capital” conforme foi definido no art.2º,I, do Decreto 2.072/96, e que tal aquisição ocorreu a partir de 01.01.1997.

c) É procedente a autuação quanto aos demais valores glosados pela fiscalização por serem referidos a bens de capital de fabricação própria, ou não, mas referidos a bens de capital **pré-existent**s ao início do regime automotivo, ou a acessórios, sobressalentes e peças de reposição, relativos a bens pré-existent

Em razão das considerações acima expostas e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator